



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 450/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.002014/2023-44

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Permanente - Mobiliário Escolar (Refeitórios), para atender as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE de 06 de novembro de 2023, informa que elaborou resposta aos pedidos de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do **PE 450/2023/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 450/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação das Respostas aos pedidos de Impugnação.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEDUC

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 1:

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a exigência de apresentação de referido ensaio ou, alternativamente, aceitar a apresentação de Relatório de Ensaio NBR 16964:2021, emitido por laboratório de renome no país, mas sem a acreditação INMETRO para esse escopo, e, claro, desde que, com a concessão de prazo compatível com a sua elaboração, não inferior a 60 (sessenta) dias, visando afastar a limitação da concorrência acima denunciada, nos termos da argumentação supra.

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Acerca de tais afirmações e/ou indagações, acima, se manifestou a Gerência de Planejamento de Aquisições - GPA, subsidiada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares da SEDUC, conforme Despacho (SEI nº [0044542020](#)):

“Apresentamos abaixo nossa manifestação técnica.

RATIFICO as informações apresentadas no Despacho id. [0043051604](#), recomendando que a mesa não possua emendas em sua superfície onde se coloca os alimentos.

*De acordo com a **Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece:*

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

...

4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos.

Como pode ser visto, existe uma Resolução Federal que ampara a especificação técnica deste Item, não havendo qualquer direcionamento.

Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que, em caso de não haver possibilidade de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência.

No tocante as impugnações apresentadas pelas empresas 4 e 5, por meio dos Despachos [0044527094](#) e [0044527749](#), informamos que as contestações foram objeto de análise e respostas apresentadas anteriormente pelos setores competentes.”

Assim sendo, considerando a manifestação acima transcrita, esta SEDUC promoveu inclusão da redação a seguir, no Item 28, do Termo de referência, objetivando possibilitar a participação do maior número possível de empresas, consequentemente ampliar a competitividade, por conseguinte, contemplando parcialmente o que requer as impugnantes **3** e **1**, ressaltando que, com relação ao prazo requerido por essa última, não se faz possível o atendimento, uma vez que, as demandas da Administração não podem ser definidas em razão de particulares e sim do interesse público.

“Os laudos e/ou relatórios de ensaio, devem ser emitidos pelo INMETRO ou por organismo/laboratório por este acreditados. Nos casos em que comprovadamente, houver impossibilidade de atendimento na forma proposta e, desde que não se trate de condição compulsória, tais documentos poderão ser emitidos por organismo/laboratório credenciados junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) ou órgão equivalente e, desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, devidamente acompanhado da respectiva justificativa.”

b.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

Pelos fundamentos expostos, requer-se o recebimento da presente impugnação para que as especificações técnicas sejam reformuladas de acordo com as especificações do FNDE. Outrossim, pelo fato de a alteração requisitada afetar diretamente a elaboração das propostas e universo de participantes, requer-se a devolução do prazo mínimo entre a publicação do adendo e a nova data definida a título de sessão de abertura.

b.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

No tocante aos argumentos da empresa **2**, ratificamos a priorização do interesse público, e esclarecemos que a SEDUC dispõe de uma Coordenadoria de Planejamento, que atua diretamente com as diversas unidades e, com base nas necessidades apresentadas definem os produtos e serviços que melhor atendem, ressalte-se que, temos ciência da existência do catálogo de produtos do FNDE e que a título de boas práticas, algumas informações são adotadas por esta Administração, no entanto, o produto sugerido pela impugnante, já foi utilizado nas unidades escolares, no entanto o tipo de material se mostrou pouco viável técnica e economicamente, uma vez que são confeccionados em MDF e este para utilização em ambiente de alta rotatividade de usuários não se mostra favorável.

c.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 3:

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 01) que sejam revistas as especificações de todos os itens, pois claramente indicam direcionamento.
- 02) que sejam corrigidas as variações de medidas de espaçamento e componentes, bem como que seja alterado o descritivo onde requer tempo único sem emendas, para tempo bipartido, com o intuito de ampliar a competitividade do certame;
- 03) que seja apresentado parecer técnico, elaborado por pessoa com competente para tanto, que justifique a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal.
- 04) que a presente impugnação seja encaminhada a autoridade competente da Procuradoria Geral do Município e para o Prefeito para dar ciência da presente solicitação

c.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Acerca de tais afirmações e/ou indagações, acima, se manifestou a Gerência de Planejamento de Aquisições - GPA, subsidiada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares da SEDUC, conforme Despacho (SEI nº [0044542020](#)):

“Apresentamos abaixo nossa manifestação técnica.

RATIFICO as informações apresentadas no Despacho id. [0043051604](#), recomendando que a mesa não possua emendas em sua superfície onde se coloca os alimentos.

*De acordo com a **Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece:*

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

...

4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas,

impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos.

Como pode ser visto, existe uma Resolução Federal que ampara a especificação técnica deste Item, não havendo qualquer direcionamento.

Quanto ao questionamento das empresas 1 e 3, sobre a supressão do Laudo Técnico da Norma NBR 16964 - Determinação de Estabilidade, por empresa credenciada pelo INMETRO, informamos que, em caso de não haver possibilidade de realização de ensaio de 3ª parte por Laboratório credenciado junto ao INMETRO, as empresas poderão apresentar Ensaio realizado por laboratório de renome credenciado junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) sem acreditação INMETRO para esse escopo, de forma a garantir ampla concorrência.

No tocante as impugnações apresentadas pelas empresas 4 e 5, por meio dos Despachos [0044527094](#) e [0044527749](#), informamos que as contestações foram objeto de análise e respostas apresentadas anteriormente pelos setores competentes."

Assim sendo, considerando a manifestação acima transcrita, esta SEDUC promoveu inclusão da redação a seguir, no Item 28, do Termo de referência, objetivando possibilitar a participação do maior número possível de empresas, consequentemente ampliar a competitividade, por conseguinte, contemplando parcialmente o que requer as impugnantes **3 e 1**, ressaltando que, com relação ao prazo requerido por essa última, não se faz possível o atendimento, uma vez que, as demandas da Administração não podem ser definidas em razão de particulares e sim do interesse público.

"Os laudos e/ou relatórios de ensaio, devem ser emitidos pelo INMETRO ou por organismo/laboratório por este acreditados. Nos casos em que comprovadamente, houver impossibilidade de atendimento na forma proposta e, desde que não se trate de condição compulsória, tais documentos poderão ser emitidos por organismo/laboratório credenciados junto à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) ou órgão equivalente e, desde que atendam as normas de conformidade estabelecidas pelo INMETRO, devidamente acompanhado da respectiva justificativa."

Relativamente a alegação da empresa **3, 4 e 5**, no tocante às especificações dos produtos, esclarecemos que tais questionamentos já foram objeto de impugnação neste certame, tendo sido procedida a análise pela equipe técnica competente, conforme sintetizado na Resposta (SEI nº [0043272257](#)), resposta esta que ora é ratificada pela manifestação da SEDUC-GPA, conforme Despacho (SEI nº [0044542020](#)).

Pontuamos que a opção por um tipo de produto o qual o mercado dispõe e que não se trata de fabricação com patente registrada, dado o vulto da aquisição pretendida e o porte das empresas que julgamos ter interesse em participar do certame, não entendemos que haja óbice para que haja adequação e/ou aprimoramento na produção de seus produtos, a fim de atender a demanda ora apresentada, uma vez que estes se mostram mais adequados ao fim que se destina, com tendência a se firmar no mercado.

d.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 4:

Analizando os termos do edital, verificamos que as exigências de laudos – quantidade e momento de apresentação – bem como as especificações, tecnicamente voltadas para a marca Desk, comprometem a competitividade do certame.

Para evitar questionamento junto ao E. TCE, segue em anexo julgamento por aquele órgão de certame análogo, com penalidade aos responsáveis.

Solicito, assim, a imediata suspensão do certame para que este seja adaptado aos termos da lei.

d.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Relativamente a alegação da empresa **3, 4 e 5**, no tocante às especificações dos produtos, esclarecemos que tais questionamentos já foram objeto de impugnação neste certame, tendo sido procedida a análise pela equipe técnica competente, conforme sintetizado na Resposta (SEI nº [0043272257](#)), resposta esta que ora é ratificada pela manifestação da SEDUC-GPA, conforme Despacho (SEI nº [0044542020](#)).

Pontuamos que a opção por um tipo de produto o qual o mercado dispõe e que não se trata de fabricação com patente registrada, dado o vulto da aquisição pretendida e o porte das empresas que julgamos ter interesse em participar do certame, não entendemos que haja óbice para que haja adequação e/ou aprimoramento na produção de seus produtos, a fim de atender a demanda ora apresentada, uma vez que estes se mostram mais adequados ao fim que se destina, com tendência a se firmar no mercado.

e.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 5:

Pois, ao analisar o conjunto das especificações, observou-se uma característica atípica, incomum de se ver em pregões desse item, que é a exigência de tempo único(sem emendas). De início, já se questiona: há alguma justificativa técnica para tal requisição? Há algum estudo indicando que o tempo único traz algum benefício?

e.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

Relativamente a alegação da empresa **3, 4 e 5**, no tocante às especificações dos produtos, esclarecemos que tais questionamentos já foram objeto de impugnação neste certame, tendo sido procedida a análise pela equipe técnica competente, conforme sintetizado na Resposta (SEI nº [0043272257](#)), resposta esta que ora é ratificada pela manifestação da SEDUC-GPA, conforme Despacho (SEI nº [0044542020](#)).

Pontuamos que a opção por um tipo de produto o qual o mercado dispõe e que não se trata de fabricação com patente registrada, dado o vulto da aquisição pretendida e o porte das empresas que julgamos ter interesse em participar do certame, não entendemos que haja óbice para que haja adequação e/ou aprimoramento na produção de seus produtos, a fim de atender a demanda ora apresentada, uma vez que estes se mostram mais adequados ao fim que se destina, com tendência a se firmar no mercado.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 450/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **permanece no dia 20 de dezembro de 2023, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044584127** e o código CRC **47601D1F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.002014/2023-44

SEI nº 0044584127

Criado por [02246306280](#), versão 10 por [02246306280](#) em 19/12/2023 13:01:35.